



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social  
SESDS/PMA

---

**PROCESSO Nº 036/2018–SESDS/PMA**

**INTERESSADO: SESDS/PMA**

**REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 029/2018-DAD/SESDS.**

**ASSUNTO: contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, cartuchos e tonner, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA.**

**PARECER Nº 020/2018-ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA**

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestarmos a respeito da contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, cartuchos e tonner, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, estabelecemos as considerações a seguir expostas:

Em resumo, o Secretário autorizou a presente contratação, considerando que para o bom e regular desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS/PMA necessita realizar aquisições prementes. Assim, determinou-se a realização de aquisição direta por meio da seleção de interessados, buscando-se a melhor proposta possível, com observância ao princípio da isonomia.

Nestes termos esta Secretaria realizou a cotação de preços por meio das empresas: NORTE TELECOMUNICAÇÕES, MAM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, RODRIGUES & MELO, e ainda por meio da ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2018-CMA.

Mediante a retro mencionada cotação, constatou-se que o preço apresentado na ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2018-CMA é o mais vantajoso para a Administração Pública, obtendo-se o menor preço apresentando o valor de R\$ 150.950,70 (Cento e cinquenta Mil Novecentos e Cinquenta Reais e setenta Centavos), conforme planilha de estimativa de custo nos autos.

Nestes termos, por meio do Memorando nº 029/2018-DAD/SESDS, o Diretor Administrativo e Financeiro desta SESDS/PMA, solicitou procedimento de **ADESÃO** à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2018-CMA, em conformidade com a legislação em vigor. Em seguida, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para as providências cabíveis ao caso em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social  
SESDS/PMA

---

É o breve relatório.

## I. DO MÉRITO NO DIREITO

De acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira – SESDS/PMA, urge a necessidade para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, cartuchos e tonner, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA. Mediante o Memorando n<sup>o</sup> 029/2018-DAD/SESDS, esclarece que os referidos materiais “(...) **destinam-se à reposição de estoque, pois a Secretaria não é beneficiada por contratos de fornecimento dos materiais em questão**”, ressaltando ainda que: “**As quantidades foram estimadas com base na demanda anual, considerando-se informações de consumo anteriores.**”

Desta forma a presente situação refere-se ao atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público, de forma eficaz e imediata, satisfazendo a as necessidades da Coletividade, e sem as quais esta Secretaria ficaria impossibilitada em desenvolver suas atividades regularmente.

Por conseguinte, a Constituição acolheu a presunção absoluta de que a prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia, exigindo licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Para o Professor Cretella Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que “**no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser**”. Logo, a regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação do artigo 1<sup>o</sup> e seguintes da Lei n<sup>o</sup> 8666/93.

**“Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social  
SESDS/PMA

---

**Art. 2º** *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões, locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

**Parágrafo único.** *Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

**Art. 3º.** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

A Lei nº 8666/93, também estabelece que o sistema de registro de preços que será precedido de ampla pesquisa de mercado, e regulamentado por Decreto nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 15 do referido diploma Legal:

**“Art. 15. (...)**

**§ 1º** *O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

**(...)**

**§ 3º** *O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

**I - seleção feita mediante concorrência;**

**II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;**

**III - validade do registro não superior a um ano.”**

Pela análise do dispositivo legal supedâneo constatamos que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e, por fim, c) validade do registro não superior a um ano. Por conseguinte, o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto nº 11.698/2009, destacando, no que tange ao procedimento de adesão, os §§ 5º, 6º e 7º do art. 3º *in verbis*:

**“Art. 3º** *A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.*

**(...)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social  
SESDS/PMA

---

**§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.**

**§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.**

**§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.**

No caso *in concreto* constatamos que a ATA DO S.R.P do PREGÃO PRESENCIAL n° 003/2018-CMA observa as exigências contidas no art. 15, § 3º, I, II e III, da Lei n° 8.666/93, assim como no Decreto n° 11.698/2009, em seu art. 3º, §§ 5º, 6º e 7º, sendo ainda o mais vantajoso para Administração Pública devido a economicidade, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, bem como atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no art. 3º da Lei n° 8.666/1993.

## II. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e à Administração Pública, descaracterizado qualquer possibilidade de desvio de poder ou finalidade, opino pela adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL n° 003/2018-CMA, para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente, cartuchos e tonner, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, por se tratar da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal, devendo em tudo observar as exigências legais aplicáveis à espécie, o que ora se sugere.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 30 de julho de 2018.

**SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social**  
**SESDS/PMA**

---

**ASSESSOR JURÍDICO-SESDS/PMA**  
**OAB/PA Nº 6955**